AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121681 - PR (2019/0365405-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS CABRAL
AGRAVANTE	:	JONAS ZIROLDI
AGRAVANTE	:	NEIL ROWILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES FALIMENTARES. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTAS DISTINTAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (*eadem personae*), sobre os mesmos fatos (*eadem res*) e com a mesma pretensão (*eadem petendi*), que é expressa por antiga máxima latina, o *ne bis in idem.*

2. No caso, embora o intervalo de tempo considerado em ambas as ações penais seja em parte coincidentes, tal circunstância não é suficiente para que se possa afirmar a existência de identidade das imputações, de modo a caracterizar a litispendência, haja vista que lastreadas em fatos (condutas) distintos.

3. Uma vez que o Tribunal de origem entendeu que não houve uma dupla acusação do ora agravante pelos mesmos fatos delituosos, dúvidas não há de que, para concluir pela existência ou não de litispendência - em que se exige, necessariamente, o confronto da imputação em que se fez em uma e em outra ação penal -, seria necessário o revolvimento de

Documento eletrônico VDA45993479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/03/2025 18:37:31
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2025. Código de Controle do Documento: 44576467-102b-4729-94ff-439a32a8b3d2

matéria fático-probatória, providência, conforme é cediço, vedada na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 06 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA45993479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/03/2025 18:37:31
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2025. Código de Controle do Documento: 44576467-102b-4729-94ff-439a32a8b3d2

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121681 - PR (2019/0365405-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS CABRAL
AGRAVANTE	:	JONAS ZIROLDI
AGRAVANTE	:	NEIL ROWILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES FALIMENTARES. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTAS DISTINTAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (*eadem personae*), sobre os mesmos fatos (*eadem res*) e com a mesma pretensão (*eadem petendi*), que é expressa por antiga máxima latina, o *ne bis in idem.*

2. No caso, embora o intervalo de tempo considerado em ambas as ações penais seja em parte coincidentes, tal circunstância não é suficiente para que se possa afirmar a existência de identidade das imputações, de modo a caracterizar a litispendência, haja vista que lastreadas em fatos (condutas) distintos.

3. Uma vez que o Tribunal de origem entendeu que não houve uma dupla acusação do ora agravante pelos mesmos fatos delituosos, dúvidas não há de que, para concluir pela existência ou não de litispendência - em que se exige, necessariamente, o confronto da imputação em que se fez em uma e em outra ação penal -, seria necessário o revolvimento de

Documento eletrônico VDA45845039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/02/2025 17:48:36
Código de Controle do Documento: b8b8768f-3e7d-4bff-93f1-1fa608190676

matéria fático-probatória, providência, conforme é cediço, vedada na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

JOSE CARLOS CABRAL, JONAS ZIROLDI e NEIL ROWILSON DOS SANTOS interpõem agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que neguei provimento ao recurso em habeas corpus e, por conseguinte, mantive o trâmite do processo em que se apura a suposta prática de crime falimentar.

A defesa reitera a sua compreensão de que os réus "estão sendo processados, duas vezes, pelos mesmos fatos, com enquadramentos jurídicos idênticos" (fl. 258). Argumenta que, "apesar de a denúncia protocolada nos Autos de nº 0001933- 43.2017.8.16.0017 ser mais abrangente e elencar cerca de 16 fatos ilícitos supostamente praticados, o único fato denunciado nos Autos de nº 0001934-28.2017.8.16.0017 está contido em aludidas acusações, de modo que reflete uma ilegal reiteração que culminará em uma possível dupla punição pelos mesmos fatos" (fl. 261).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, "para o fim de reconhecer a existência de litispendência entre as ações penais, com a extinção da ação penal autuada sob nº 0001934- 28.2017.8.16.0017" (fl. 262).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental.

VOTO

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, o recurso, na linha da manifestação do Ministério Público Federal, não tem procedência.

Entre os pressupostos processuais de validade, destaco os requisitos objetivos extrínsecos relevantes para o caso, vale dizer, os requisitos negativos, que

Documento eletrônico VDA45845039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/02/2025 17:48:36
Código de Controle do Documento: b8b8768f-3e7d-4bff-93f1-1fa608190676

são fatos estranhos à relação jurídica processual e que, uma vez existentes, impedem a formação válida do processo: a perempção, a litispendência, a coisa julgada.

A litispendência, como defesa processual peremptória, pressupõe a existência de mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido, isto é, **a concomitância de processos idênticos**.

Com efeito, a litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (*eadem personae*), sobre os mesmos fatos (*eadem res*) e com a mesma pretensão (*eadem petendi*), que é expressa por antiga máxima latina, o *ne bis in idem.*

Faço lembrar que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Pleno, afirmou que a incorporação do princípio do *ne bis in idem* ao ordenamento jurídico brasileiro, ainda que sem o caráter de preceito constitucional, vem complementar o rol dos direitos e das garantias individuais já previsto pela Constituição Federal de 1988, em razão de que a interpretação constitucional sistemática leva à conclusão de que se impõe a prevalência do direito do indivíduo à liberdade em detrimento do poder-dever do Estado-juiz de acusar (**HC n. 80.263/SP**, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 27/6/2003).

No caso, destacou o acórdão impugnado (fl. 100):

> [...] autos nº 0001934-28.2017.8.16.0017 se apura a prática do delito previsto no artigo 168, § 3º c/c § 2º, da Lei n° 11.101/2005; ao passo em que nos autos nº 0001933-43.2017.8.16.0017 se apura a prática do delito previsto no artigo 171, da Lei n° 11.101/2005? (fl. 1oo). Ou seja, a denúncia recebida pela 4ª Vara Criminal [Processo n. 0001933-43.2017.8.16.0017] diz respeito a fraudes perpetuadas por organização criminosa, valendo-se de empresas materialmente fictícias para realizar transações em desvio de patrimônio da empresa falida. Já a presente denúncia [Processo n. 0001934-28.2017.8.16.0017] diz respeito somente a empréstimos simulados feitos pelo denunciado NEIL ROWILSON DOS SANTOS, com auxílio dos demais denunciados.

Decerto que o intervalo de tempo considerado em ambas as ações penais coincide em parte. Entretanto, tal circunstância não é suficiente para que se possa

Documento eletrônico VDA45845039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/02/2025 17:48:36
Código de Controle do Documento: b8b8768f-3e7d-4bff-93f1-1fa608190676

afirmar a existência de identidade das imputações, de modo a caracterizar a litispendência, notadamente porque **lastreadas em fatos (condutas) distintos**.

Até se poderia cogitar, apenas para argumentar, na existência de alguma conexão entre essas condutas, situação, todavia, insuficiente, por si só, até mesmo para justificar, de modo inconteste, a necessidade de reunião dos feitos. Correta, portanto, as conclusões do acórdão impugnado, ao afirmar que (fl. 174):

> Da leitura das denúncias acima transcritas verifica-se que a alegada litispendência não está claramente demonstrada, na medida em que o objeto de ambas ações são diferentes, visto que dos 16 fatos narrados na ação penal 0001933-43.2017.8.16.0017, em especial o fato 15 ocorrido entre 19.08.2015 e 03.12.2015 e o fato 16, ocorrido entre 02.01.2016 e 22.03.2016, os quais, em tese, abrangem parte do período objeto da denúncia nos autos n° 0001934-28.2017.8.16.0017 (entre 28.01.2015 a 01.04.2016) verifica-se que em nenhum deles os pacientes NEIL ROWILSON DOS SANTOS, JONAS ZIROLDI E JOSÉ CARLOS CABRAL foram denunciados em conjunto, pelo que não se verifica a alegada litispendência.

Na dicção da jurisprudência desta Corte, "verificar-se-á a litispendência quando constatada a tríplice identidade entre as ações, ou seja, identidade de partes, causa de pedir e pedido" (**AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2028715/SC**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, DJe 5/10/2022), o que não ocorreu na hipótese.

De mais a mais, uma vez que o Tribunal de origem entendeu que não houve uma dupla acusação do ora agravante pelos mesmos fatos delituosos, dúvidas não há de que, para concluir pela existência ou não de litispendência - em que se exige, necessariamente, o confronto da imputação em que se fez em uma e em outra ação penal -, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência, conforme é cediço, vedada na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.

Essa, aliás, também foi a compreensão do **Ministério Público Federal**, que, ao se manifestar pelo não provimento do agravo regimental, trouxe as seguintes considerações, no que interessa (fls. 279-280):

Documento eletrônico VDA45845039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/02/2025 17:48:36
Código de Controle do Documento: b8b8768f-3e7d-4bff-93f1-1fa608190676

Com efeito, muito embora coincidam, em parte, os períodos indicados nas duas ações penais, as semelhanças se encerram apenas neste aspecto.

Quanto às partes, não há identidade: dentro do período comum, na ação penal 0001933-43.2017.8.16.0017, no fato 15, figuram como réus apenas um dos Agravantes, NEIL, além de ARIOVALDO, JONAS e ADILSON; e no fato 16, apenas dois dos Agravantes, NEIL e JOSÉ CARLOS, além de ARIOVALDO e ADILSON.

Desse modo, como decidiu Vossa Excelência, "Na dicção da jurisprudência desta Corte, 'verificar-se-á a litispendência quando constatada a tríplice identidade entre as ações, ou seja, identidade de partes, causa de pedir e pedido" (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2028715/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 5/10/2022)', o que não ocorreu na hipótese".

Não bastasse, **tampouco se constata identidade de objetos. Enquanto os fatos 15 e 16 dos autos de n° 0001933-43.2017.8.16.0017 relatam a prática de atos fraudulentos que resultaram em prejuízo aos credores da massa falida por meio da utilização de empresas fictícias, o objeto da denúncia nos autos de n° 0001934-28.2017.8.16.0017 relaciona-se com atos fraudulentos por meio de empréstimos simulados**.

Esse o quadro, não se vislumbra a identidade de partes, causa de pedir e pedido necessária para o reconhecimento da litispendência.

Por fim, e não menos importante, perscrutar **se os autos autorizariam conclusão diversa da que chegaram as instâncias ordinárias demandaria exame aprofundado do acervo fático, inviável na via expedita do habeas corpus**, que não prescinde de prova pré-constituída da alegada ilegalidade.

Esse o quadro, deve ser negado provimento ao agravo regimental.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA45845039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/02/2025 17:48:36
Código de Controle do Documento: b8b8768f-3e7d-4bff-93f1-1fa608190676

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 121.681 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2019/0365405-0

Número de Origem:
00019342820178160017 00296848520198160000 229781120148160017 296848520198160000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE CARLOS CABRAL
RECORRENTE	: JONAS ZIROLDI
RECORRENTE	: NEIL ROWILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES FALIMENTARES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE CARLOS CABRAL
AGRAVANTE	: JONAS ZIROLDI
AGRAVANTE	: NEIL ROWILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA45974652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:29:43
Código de Controle do Documento: 21ea466c-9673-4082-9edc-acbfc547fb8e

27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025

Documento eletrônico VDA45974652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:29:43
Código de Controle do Documento: 21ea466c-9673-4082-9edc-acbfc547fb8e